



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.980, DE 2020 (Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 12.305/2010 para proibir a incineração de resíduos sólidos urbanos.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 950/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 639/2015, COM O QUAL TRAMITA O PROJETO DE LEI N. 924/2022 E OUTROS CINCO PROJETOS DE LEI, TODOS DISPONDO SOBRE O APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, DO PROJETO DE LEI N. 9.938/2018. DESAPENSE-SE, ENTRETANTO, O PROJETO DE LEI N. 4.980/2020 DO PROJETO DE LEI N. 639/2015 E SE O APENSE AO PROJETO DE LEI N. 1.739/2007. EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 639/2015 E SEUS APENSADOS ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE MINAS E ENERGIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD), E SE OS SUBMETAM AOS REGIMES DE DELIBERAÇÃO CONCLUSIVO NO ÂMBITO DAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO RICD) E DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/06/22, em razão de novo despacho

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei 12.305/2010 para proibir a incineração de resíduos sólidos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A redação do art. 47º da Lei 12.305/2010 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 47. [...]

III – utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios;

IV - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

V - outras formas vedadas pelo poder público.

[...]

§ 3º A proibição prevista no inciso III abrange também as cooperativas e associações de catadores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vista como uma saída rápida e barata para lidar com a enorme quantidade de lixo produzido pelos meios urbanos, a incineração reduz em até 70% o volume inicial dos resíduos e facilita a administração dos aterros e lixões, evitando mau cheiro e afastando animais e insetos que seriam atraídos pelo lixo.

No entanto, além de gerar gases que contribuem para o aquecimento do planeta, a queima dos resíduos sólidos despeja toneladas de substâncias poluentes e tóxicas na atmosfera, solo e lençóis freáticos.



* c d 2 0 8 1 7 8 8 9 6 3 0 0 *

A queima de plásticos e polímeros comuns no lixo doméstico, tais como o PVC, geram dióxido de enxofre e dióxido de nitrogênio, responsáveis pela chuva ácida, e as dioxinas, grupo de compostos bioacumulativos e tóxicos, que são conhecidos por serem extremamente cancerígenos.

Além disso, dentro do lixo urbano há o descarte irregular de pilhas, baterias e componentes eletrônicos, que possuem metais pesados, extremamente tóxicos e com alto poder de disseminação.

A Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. E, portanto, a atuação do Parlamento com a aprovação de normas que regulamentem o descarte de máscaras mostra-se necessária e urgente.

Portanto, apesar de ser uma saída barata para o grave problema de acúmulo de lixo, tendo em vista seu potencial de poluir e matar, a incineração não deve encontrar espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2020.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE), através do ponto SDR_56090, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 1 7 8 8 9 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

.....
CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES
.....

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
 - II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
 - III - criação de animais domésticos;
 - IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
 - V - outras atividades vedadas pelo poder público.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO